SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000407-76.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: RENATO AUGUSTO DA SILVA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e com pedido de indenização por danos morais movida por **Renato Augusto da Silva** em face de **BV Financeira** e **AUDAC Consultoria Assessoria Cobrança**. O requerente alega, em síntese, que ao tentar realizar empréstimo foi impedido devido ao seu nome estar inscrito nos órgãos de proteção de crédito em decorrência de débito no valor de R\$ 606,27. Informa que anteriormente negociou a dívida com as requeridas, acrescentando que promoveu o adimplemento. Sustenta que ao suspeitar de restrição por débito já quitado, o autor tentou colher informações diretamente com as requeridas; contudo, não obteve respostas. Pleiteia a concessão da tutela antecipada para que seja suspensa a inserção do nome nos órgãos de proteção de crédito, bem como a declaração de inexistência de débitos e a condenação da ré em danos morais estimados em 15 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 09/18).

Deferidos o benefício da justiça gratuita e a tutela de urgência (fl.19).

Citada, a ré BV Financeira S/A apresentou contestação refutando os fatos alegados pelo autor (fls. 26/62).

A ré AUDAC Serviços Especializados de Cobranças e Atendimentos S/A foi citada e apresentou contestação às fls. 64/96.

Não houve réplica, conforme certidão de fl. 99.

Instadas as partes, somente a requerida BV Financeira alegou não ter mais provas a produzir. O autor e a segunda requerida quedaram-se inertes (fls. 102/103).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse das partes pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor.

Nesse aspecto observo que os documentos que acompanham as respostas - não impugnados pelo autor - comprovam a existência de negócio jurídico, bem como a adequação da cobrança.

Por outro lado, competiria ao autor a prova do pagamento, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto o documento de fl. 17 não guarda relação com o débito apontado à fl. 18.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do benefício econômico pretendido, observando-se a concessão da AJG. Cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA